



INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM E SEUS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Sthefani Portari de Alcântara¹

Léia Comar Riva²

Resumo

A pesquisa tem como objetivo principal analisar os efeitos jurídicos gerados no direito sucessório pela inseminação artificial homologa *post mortem*, e como objetivos específicos, buscar compreender as divergências existentes sobre o direito sucessório do filho gerado por essa técnica e apreender parte das divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a interpretação da norma jurídica. O estudo faz-se necessário em razão da legislação permitir tal método de reprodução assistida, e se omitir na questão dos direitos das sucessões. A metodologia utilizada está sendo a pesquisa bibliográfica e documental junto doutrinas, legislação, livros, artigos e pesquisas e a análise interpretativa. Após os estudos os dados parciais demonstram que necessita-se de uma revisão legislativa, para que seja delineado um novo cenário jurídico para a sucessão diante da inseminação artificial homologa *post mortem*, fim de que as atuais divergências sejam pacificadas diante de uma legislação que assegure os direitos fundamentais previstos em nossa Constituição de 1988 aos filhos.

Palavras-chave: Inseminação artificial; homologa *post mortem*; Sucessão; Reprodução assistida.

Introdução

Verifica-se que em 2002 foram inseridos alguns institutos novos no Código Civil, entre eles se destaca a possibilidade de ocorrer inseminação artificial homologa *post mortem*. Nesse sentido foi, expressamente, permitido gerar um filho mesmo após a morte de seu genitor, porém seguindo alguns critérios, como a manifestação da vontade escrita e o destino dos embriões por parte do doador.

Entende-se ainda que mesmo sendo permitido de forma expressa em lei, existem algumas lacunas deixadas pelo legislador, pois o mesmo não previu as divergências jurídicas

1 Sthefani Portari de Alcântara. UEMS- Campus de Paranaíba (Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul). Cursando Direito. E-mail: sthefani.alcantara18@gmail.com.

2 Dra. Léia Comar Riva. Professora efetiva do curso de Direito e Especializações em Direito na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: lcriva@uems.br.



que esse novo método de reprodução assistida poderia gerar, fazendo com que houvessem vários entendimentos doutrinários e jurisprudências.

A pesquisa tem como objetivo principal analisar os efeitos jurídicos gerados no direito sucessório pela inseminação artificial homologa *post mortem*, e como objetivos específicos, buscar compreender as divergências existentes sobre o direito sucessório do filho gerado por essa técnica e apreender parte das divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a interpretação da norma jurídica.

O procedimento metodológico constitui-se de pesquisa bibliográfica, documental e da análise interpretativa.

Para alcançar os objetivos propostos faz-se necessário, portanto, apresentar um breve relato histórico, a partir do Direito Romano, sobre o direito sucessório e sua recepção pelo Direito brasileiro com vistas a apreender algumas questões jurídicas sobre os efeitos da inseminação artificial homologa *post mortem*, no direito sucessório

1. Direito Romano

De acordo com Rebelato (2021, n.p), o Direito Romano durante toda sua trajetória sofreu muitas mudanças, pois sempre buscava evolução, assim esses desenvolvimentos influenciaram e ainda influenciam legislações do todo o mundo. Portanto, Gonçalves (2020, p. 21) mostra que o direito das sucessões se tornou mais compreensível nesse momento histórico.

Tartuce (2009), citado por Rebelato (2014, n.p), afirma: “partindo para a razão de ser dos institutos sucessórios, como leciona José de Oliveira Ascensão, um dos fundamentos da sucessão *mortis causa* é a exigência da continuidade da pessoa humana”. No mesmo sentido, Eduardo de Oliveira Leite no livro Direito das Sucessões de Gonçalves (2020, p. 21) relata sobre “a importância das sucessões no direito civil. Porque o homem desaparece, mas os bens continuam; porque grande parte das relações humanas transmigra para a vida dos que sobrevivem, dando continuidade, via relação sucessória [...]”.

Diante disso, Grivot (2014, p. 129), determina que “compreende-se por sucessão em geral, a substituição de uma pessoa por outra em determinada relação jurídica, de forma plena o Direito Romano criou, desenvolveu e estabeleceu esse direito para a posteridade”. Nesse



sentido, o Direito Romano conheceu o instituto da sucessão *causa mortis*, que ocorria pela morte de alguém.

Além disso, o Direito Romano alterou os chamamentos à sucessão, pois passaram a ser *ab intestato*, ou seja, quando o *pater familias* falecia e não deixava previsto seus sucessores, assim esse derivava da lei; e o testamentário onde era nomeado o herdeiro pela vontade do falecido, sendo a forma de sucessão romana principal (REBELATO, 2021, n.p).

A sucessão testamentaria era mais utilizada no Direito Romano, pois tinha-se o entendimento de que o romano deveria continuar com o culto familiar após sua morte, com isso o testamento passou ter grande relevância. Além do mais, “não existia sucessão do cônjuge, propriamente dita, pois a transmissão de bens só se efetuava na linha masculina”, porém essa ideia se alterou com o tempo (VENOSA, 2009, p. 126-127 apud SALLES, 2017, p. 12).

Diante da Lei das XII Tábuas, o *pater familias* tinha a total liberdade de conceder seus bens após a morte, mas, se esse chegar a falecer sem que tenha feito o testamento a sucessão seguiria três classes de herdeiros, estes sendo: *sui* (os filhos, netos e a esposa); *agnati* (o irmão consanguíneo, o tio filho do avô paterno e sobrinho necessariamente filho desse tio); e *gentiles* (grupo familiar) (GONÇALVES, 2020, p. 21-22).

Só houve evolução da sucessão legítima, portanto no Código de Justiniano, pois de acordo com com a doutrina, segundo Gonçalves (2020, p. 22):

Passa a fundar-se unicamente no parentesco natural, estabelecendo-se a seguinte ordem de vocação hereditária: a) os descendentes; b) os ascendentes, em concurso com os irmãos e irmãs bilaterais; c) os irmãos e irmãs, consanguíneos ou uterinos; e d) outros parentes colaterais.

É importante destacar que a ordem de vocação hereditária é agrupada em quatro classes. Justiniano, portanto, fez uma reforma nas Novenas CXVIII (543 d.C.) e CXXVII (548 d.C.), essas Novenas são as responsáveis pelo sistema de sucessão *ab intestato* ser chamada de “criação original do direito justinianeu, e exerceu grande influência na formação do direito sucessório moderno” (ALVES, 2016, p. 686).



1. A SUCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Por se tratar de um assunto inteiramente ligado com a sucessão, faz-se necessário a análise previa, mesmo que sintética, de como a sucessão era analisada no começo do direito brasileiro.

O direito das sucessões brasileiro garantido constitucionalmente desde o período Imperial, o mesmo ocorre com o direito de propriedade. É inegável que o direito das sucessões no Brasil acompanhou, desde que os portugueses o descobriu, todas as mudanças que ocorriam em relação as ideias de propriedade, assim como as concepções sociais e jurídicas da família. Nesse sentido Lôbo (2018, n.p) ensina:

O direito das sucessões de Portugal, compilado nas Ordenações do Reino, que vigoraram no Brasil até o Código Civil de 1916, era uma confusa agregação de diretrizes tradicionais de direito romano, de usos e costumes centenários dos povos que habitaram a península Ibérica, de direito canônico e de normas e leis editadas pelo Estado.

A primogenitura foi abolida com a Revolução Francesa, assim os privilégios masculinos que existiam foram extinguidos. Com isso, no direito civil ficou para trás a ideia de ser entregue para os herdeiros varão e os primogênitos. Porém, no Brasil, nem houve conhecimento desse direito de primogenitura no direito das sucessões, apenas era comum entre o povo europeu. (GONÇALVES, 2020, p. 23).

As Ordenações das Filipinas tinham como modelo a propriedade familiar, destaca-se que era de acordo com o feudalismo. Com a origem da República no Brasil, a Constituição de 1891 determinou que as leis instauradas no antigo regime, assim como as Ordenações Filipinas continuassem em vigor. Nesse momento a morte civil foi revogada juntamente com as diferenças existentes entre os filhos de nobres e de peões para efeito do direito das sucessões (LÔBO, 2018, n.p).

Os filhos extramatrimoniais passaram por uma longa trajetória para ter reconhecimento no direito das sucessões brasileiro, pois não tinha nenhum direito, mesmo que o pai ou mãe quisesse conceder a lei não permitia o reconhecimento a filiação tanto voluntário quanto judicial (LÔBO, 2018, n.p).

Segundo Lôbo (2018, n.p), na segunda parte do século XX, os filhos extramatrimoniais “passaram a incorporar lentamente direitos sucessórios desiguais, com a



evolução da legislação brasileira”. Diante disso, eram consagrados com o direito de percentuais minoritários em relação aos filhos que eram matrimoniais, somente em 1988 que tiveram igualdade jurídica, pois a Constituição determinou a igualdade dos filhos, entre os matrimoniais e não matrimoniais, assim como os filhos adotados tem os mesmos direitos sucessórios dos filhos biológicos daqueles que o adotou.

Essa igualdade foi determinada pela compreensão do legislador brasileiro, pois entendeu que o Estado deveria exercer a função de proteger todas as entidades familiares, não somente as matrimoniais. De acordo com Gonçalves (2020, p. 24), “a Lei n. 1.839, de 1907, inverteu a posição do cônjuge sobrevivente com os colaterais, limitando o direito destes ao 6º grau – limite mantido no Código de 1916”. Porém, houve alteração em 1946 e foi mantido no código de 2002 o limite da vocação dos colaterais ao 4º grau.

Os Códigos Civil que já vigoram no país tiveram diversas modificações pela Constituição Federal e outras leis, o Código de 2002 apresentou para o judiciário brasileiro diversas inovações, tendo como destaque o cônjuge que passou a ser herdeiro necessário sendo, portanto, concorrente com os descendentes e os ascendentes. (GONÇALVES, 2020, p. 24).

2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

Para adentrar no assunto principal da presente pesquisa, é essencial a compreensão dos aspectos históricos da inseminação artificial, fazendo com que seja de fácil entendimento o motivo de sua criação e utilização.

O desejo de constituir uma família com filhos existe desde o princípio da humanidade, entretanto, nem todos conseguem procriar naturalmente devido a problemas biológicos, tais como a infertilidade e esterilidade. Em análise dos dados disponibilizados pela Organização Mundial da Saúde, nota-se que 15% dos casais que se encontram em idade reprodutiva são afetados por tais doenças. Sendo assim, em substituição à concepção natural, os cônjuges buscam meios alternativos para realizarem o desejo de “família completa” (RIBEIRO, 2018, p. 11).

Com os avanços da medicina e suas inovações tecnológicas já é possível encontrar métodos para que esses casais possam enfrentar seus problemas e formarem suas famílias com



filhos. Assim, a inseminação artificial, uma das técnicas de reprodução assistida, é considerada um meio de solução, pois, auxilia na possibilidade de procriação independente de relação sexual (RIBEIRO, 2018, p. 6).

A incapacidade de reprodução vem atingindo o homem desde sua criação. Na civilização egípcia esse problema de infertilidade era suprido por meio das escravas ou amantes, assim como no Egito que era possível a prática de poligamia. Já na Grécia Antiga, diferente dos citados anteriormente, a infertilidade era ligada a problemas médicos, assim Hipócrates acreditava que seria a mudança do estilo de vida que curaria esse mal. Diante disso, no ano de 1770 aconteceu a primeira publicação sobre a inseminação artificial em humanos (SHARMA *et al.*, 2018 *apud* FERREIRA, 2022, p. 16).

Com a grande descoberta da inseminação artificial, em 1978 o primeiro “bebe proveta” nasceu no Reino Unido. Já nos EU, em 1980 os médicos Dr. Howard e Georgeanna Jones inovaram em criar a primeira clinica destinada especialmente para realizar a inseminação medicamente assistida, ocorrendo assim o primeiro nascimento do “bebe proveta” no país. Assim como em 1983 nasceu o primeiro bebe resultado de embrião criopreservado (LINDHEIM *et al.*, 2014 *apud* FERREIRA, 2022, p. 17).

Os primeiros contatos com esses procedimentos em Portugal foram em duas faculdades diferentes no ano de 1985. Na Faculdade de Medicina da Universidade de Porto realizavam procedimentos referentes a inseminação artificial intrauterina, diferente da Faculdade de Medicina de Lisboa que realizavam o primeiro procedimento de Fertilização *in vitro* (FIV) (CARDOSO, 2017 *apud* FERREIRA, 2022, p. 17).

3. DIREITO SUCESSÓRIO E A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA *POST MORTEM*

O primeiro caso ocorreu na França no ano de 1984, onde foi chamado de caso Parpalaix. Em síntese, esse caso se trata de um casal heterossexual, onde o jovem Alain Parpalaix descobriu ter uma doença incurável, câncer nos testículos. Diante de sua história de amor, criou-se o desejo de deixar herdeiros, decidindo depositar seu espermatozoides no banco de sêmen (GARCIA, 2021, p. 13).



Quando esse veio a falecer, sua companheira procurou o banco de sêmen para se submeter a inseminação artificial, porém, teve seu pedido recusado diante da falta de previsão legal, resultando uma enorme disputa judicial. O tribunal, portanto, decidiu de forma favorável a mulher, mas por causa da demora os espermatozoides já não estavam potencializados para que tivesse a fecundação. Esse foi um caso novo, onde houve muita repercussão em outros países que começaram a regular o tema, como o Brasil (GARCIA, 2021, p. 13).

A inseminação artificial homóloga *post mortem* é uma forma de reprodução humana, onde se utiliza dos gametas criopreservados que ocorre após a morte do genitor, deve-se conter o material genético do próprio casal, não tendo a intervenção de terceiros. No momento do congelamento dos gametas é necessário que os mesmos decidam por escrito suas vontades do destino desse embrião (GARCIA, 2021, p. 13).

Com os avanços da ciência e da medicina e suas inovações tecnológicas é possível encontrar métodos para que esses casais possam enfrentar seus problemas de reprodução, dessa forma essa evolução acaba tendo reflexos nas disposições familiares. Contudo, é possível perceber que mesmo essas técnicas estando em constantes evoluções, é encontrada apenas uma forma de regulamentação que trata somente sobre as questões éticas da conduta dentro da medicina, sendo essa a resolução nº 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina (SILVA, 2021, p. 23).

Não há dúvidas de que existem os dispositivos legais para que se tenha a possibilidade de conceber um filho após a morte de seu genitor, porém também é incontestável que a parte jurídica deixou uma lacuna em relação aos direitos sucessórios dessa criança (RIBEIRO, 2018, p. 70).

Dessa forma, com a legislação omissa sobre o direito sucessório dos indivíduos diante da inseminação homóloga *post mortem*, apenas a doutrina traz posicionamentos causando assim determinada insegurança jurídica bem como um desfalque no ordenamento jurídico. O direito deve seguir as evoluções que ocorrem conforme o passar dos anos, dessa forma, ao deixar lacunas mostra que esse não está conseguindo acompanhar as mudanças que estão acontecendo (RIBEIRO, 2018, p. 70).



De acordo com Sales (2022, n.p), no que tange sobre a filiação, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 227, parágrafo 6º determinou o princípio de igualdade entre os filhos, assim não se permitia mais que houvesse distinção dos filhos por qualquer motivo. Portanto, todos os filhos têm os mesmos direitos e deveres protegidos pela Constituição.

O Código Civil de 2002 trouxe no seu artigo 1.597, inciso III o reconhecimento da paternidade dos filhos concebidos pela “fecundação artificial homóloga mesmo que falecido o marido” (BRASIL, 2002). Diante do exposto, Sales (2022, n.p) demonstra que a lei deixou evidente que a presunção de paternidade somente é reconhecida quando há vontade expressa do genitor, caso contrário não terá presunção de paternidade.

Mesmo havendo essa previsão legal mencionada o direito sucessório do embrião não é tratado com tanta clareza, deixando aberto diversos entendimentos, assim há várias posições doutrinárias sobre a interpretação do direito sucessório nos casos de inseminação artificial post mortem (COSTA; OLIVEIRA, 2020, p. 12).

4. POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM*

Como já mencionado, a inseminação artificial *post mortem* permite diversas interpretações. Dessa forma Silva (2021, p. 20) menciona três grandes doutrinadores que tem posições diferentes em relação ao assunto. Em primeiro momento traz Eduardo de Oliveira Leite que defende que a criança concebida por meio da inseminação artificial *post mortem*, cujo sêmen congelado utilizado, não herdará do pai biológico, pois no momento em que foi concebido já havia ocorrido a abertura da sucessão. Dessa forma, demonstra ainda que, deveria ter soluções para essa criança como disposições legislativas onde defendessem os direitos sucessório do concebido pelo método de inseminação artificial *post mortem* (LEITE, 2012, p. 110 *apud* SILVA, 2021, p. 20).

Por outro lado, Albuquerque Filho (2010, p. 65) alega que:

Não se pode excluir da participação nas repercussões jurídicas, no âmbito do direito de família e no direito das sucessões, aquele que foi engendrado com intervenção médica ocorrida após o falecimento do autor da sucessão, ao argumento de que tal solução prejudicaria ou excluiria o direito dos outros herdeiros já existentes ou pelo menos concebidos no momento da abertura da sucessão (FILHO, 2010, p. 65 *apud* SILVA, 2021, p. 20).



Por fim, Guilherme Calmon (2017, p. 733) citado por Silva (2021, p. 20) menciona que alguns autores têm defendido a disposição testamentária, dessa forma eles se baseiam da parte final do artigo 1.718 do Código Civil de 1916. Em defesa, os autores trazem que o genitor faça seu testamento prevendo que, quando utilizado de seu sêmen congelado já tenha falecido, pois desta forma, o mencionado Código no artigo 1.799, inciso I prevê o chamamento na sucessão testamentaria “dos filhos ainda não concebidos de pessoas indicadas pelo testador, desde que tais pessoas estejam vivas à época da abertura da sucessão”.

Segundo Garcia (2021, p. 23), a maioria dos doutrinadores entendem que é essencial a autorização do falecido, que é preciso que esse deixe explícito que seu material congelado pode ser utilizado por sua esposa, caso fique viúva. Contudo, nem todas as interpretações e entendimentos são iguais, há questões específicas que divergem uns dos outros, como por exemplo a capacidade de suceder do filho gerado nesses moldes.

Dessa forma, Garcia (2021, p. 24) também traz que existem três posicionamentos principais sobre a capacidade de suceder diante da inseminação artificial homologa *post mortem*, sendo elas: “1- só é admitida a herança por meio de testamento; 2- o filho concebido após a morte é herdeiro necessário; e 3- não se admite a inseminação artificial *post mortem*”.

A primeira corrente mencionada defende que os filhos gerados pela inseminação artificial *post mortem* não participam da sucessão legítima, por isso, para ser herdeiro é necessário que o falecido deixe testamento, da mesma forma que Guilherme Calmon ensina. Ainda é necessário atentar ao prazo que esta corrente aplica por analogia, fazendo com que a viúva decida fazer o procedimento em até dois anos após a morte do genitor, dessa forma seu filho teria o direito de herança garantido (GARCIA, 2021, p. 24).

Da mesma maneira, com o vácuo legislativo, Fischer (2018, p. 17) reafirma o fato de ter um prazo estipulado e cita Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho onde é necessário utilizar da analogia para definir tal data determinada, assim a base do prazo seria de acordo com o “artigo 1.800, §4º do Código Civil, ou seja, de dois anos a contar da abertura da sucessão”. Portanto, o filho deve ser concebido dentro desses dois anos para ter direito a sucessão (FISCHER, 2018, p. 17).



As duas próximas correntes, definem respectivamente que, os filhos póstumos são herdeiros necessários, pois tem a paternidade presumida por serem descendentes do falecido. Mas, essa corrente tem problemas em relação a abertura da sucessão, pois de um lado os herdeiros vivos seriam prejudicados se esperassem a concepção do herdeiro, ou o filho não concebido seria o prejudicado com a sucessão sendo feita no momento da morte do genitor. Já a última corrente que a inseminação artificial *post mortem* não pode ocorrer, mesmo sendo minoria, os doutrinadores defendem que não se pode gerar efeitos jurídicos em relação a filiação e a sucessão (GARCIA, 2021, p. 24).

No mesmo sentido dessa última corrente analisada, Sales (2022, n.p) afirma que Mônica Aguiar é uma das principais autoras em que defende tal situação, sendo ainda conhecida como a corrente por excludente ou restritiva. De acordo com as autoras, a inseminação artificial *post mortem* não pode gerar direitos no âmbito do direito de sucessões e no direito de família, além disso determinam que mesmo com o consentimento previamente estabelecido do genitor não faz diferença para o direito, pois a morte do genitor causa a revogação da autorização.

MATERIAIS E MÉTODOS

O procedimento metodológico constitui-se de pesquisa bibliográfica e documental e da análise interpretativa. (SEVERINO, 1979, p. 60-62; MARCHI, 2009, p. 66).

O trabalho contemplou um levantamento bibliográfico e documental acerca do tema por meio de consulta em doutrinas e legislação, livros, artigos, pesquisas, resenhas e bancos de dados informatizados nas bibliotecas, no site do IBDFAM e no *Science.gov*, no *Scielo*, no Google acadêmico e no Portal de Periódico da Capes.

A pesquisa bibliográfica é relevante pois é realizada por meio de um levantamento geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância por serem capazes de fornecer dados atuais e proeminentes relacionados ao tema. Segundo Laville e Dionne (1999, p. 112 e 166) realizar a pesquisa bibliográfica é revisar toda a literatura “em torno de uma questão é, para o pesquisador, revisar todos os trabalhos disponíveis, objetivando selecionar tudo o que possa servir em sua pesquisa. Nela encontrar essencialmente os saberes



e as pesquisas relacionadas com a sua questão” e a documental fornece ao pesquisador dados necessários para a coleta de informações.

A execução da pesquisa ocorrerá nos espaços físicos oferecidos pela UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba – laboratório de informática e biblioteca –, uma vez que a pesquisa, denominada “tese de erudição” por Marchi (2009, p. 6), “é aquela preparada em biblioteca, com a leitura atenta da bibliografia, e fundada na discussão teórica das normas ou categorias jurídicas abstratas”.

A UEMS – Unidade de Paranaíba dispõe de infraestrutura e equipamentos que subsidiam a execução do projeto, tais como biblioteca, serviços on-line, Comut (Comutação Bibliográfica) que permitirão a cópia de documentos técnico-científicos (capítulos de livros, teses, dissertações, e artigos de periódicos), além de um laboratório de informática.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com os dados, parcialmente, levantados verifica-se que o direito sucessório sofreu diversas modificações a partir do Direito Romano, as quais procuraram acompanhando a evolução humana. Porém, mesmo com as alterações sofridas, como os relações sociais são mutáveis e o direito devem acompanhá-las, surgem novos questionamentos, fazendo com que algumas questões não sejam tratados de forma atual e inovadora.

Até o presente momento, é possível aferir, com a pesquisa, que há extrema necessidade de uma legislação específica para regulamentar a inseminação artificial homologa *post mortem*, sobretudo em relação aos efeitos sucessórios, pois diante da omissão legislativa, vários efeitos jurídicos carecem de regulamentação.

Diante das discussões e divergências jurídicas. Doutrinadores que se dedicam a estudar o tema de acordo com nosso ordenamento jurídico, chegam a conclusões divergentes, no caso da inseminação artificial homologa *post mortem*. Há o entendimento de que essa técnica de reprodução não possa sutir efeitos no direito sucessório, da mesma forma outros doutrinadores acreditam que é possível sim o fruto da inseminação ter seus direitos sucessórios garantidos, porém deverão ser determinados em testamento.



Portanto, a sucessão decorrente da inseminação artificial homologa *post mortem* tem um grande embate e divergências jurídicas, as quais devem ser sanados com a devida regulamentação, fazendo com que todos os questionamentos sejam pacificados.

REFERÊNCIAS

- ALVES, José Carlos Moreira, **Direito romano**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- BRASIL. Código Civil de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 de janeiro de 2002. Disponível em: L10406compilada (planalto.gov.br).
- COSTA, Leticia Rodrigues da; OLIVEIRA, Victor Henrique Fernandes e. Aspectos da inseminação artificial homóloga *post mortem* no direito sucessório do embrião. **Reiva Revista**, 2020. Disponível em: ASPECTOS DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM NO DIREITO SUCESSÓRIO DO EMBRIÃO | Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia - REIVA (emnuvens.com.br). Acesso em: 05 de jan. 2023.
- FERREIRA, Ana Margarida. **Procriação Medicamente Assistida Post Mortem**: aspetos médicos, legais e éticos. Orientador(a) – Mónica Correia, 2022. 47 f. Dissertação (Mestrado) – Medicina Legal, Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, Universidade do Porto, Portugal, 2022. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/146738/2/597426.pdf>. Acesso em: 25 de nov. 2022.
- FISCHER, Karla Ferreira de Camargo. **Inseminação artificial post mortem e seus reflexos no direito de família e no direito sucessório**. 2018. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/224.pdf. Acesso em: 05 de jan. 2023.
- GARCIA, Gabriela Sampaio. A Inseminação Artificial *Post Mortem* e o Direito Sucessório. Mackenzie- **Adelpha Repositório Digital**, 2021. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/30675>. Acesso em: 01 de out. 2022.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito das Sucessões. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 7.
- GRIVOT, Débora Cristina Hohenbach. Linhas gerais sobre direito sucessório na antiguidade: do Egito ao Direito Romano. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, 2014. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/69422/39176>. Acesso em: 19 nov. 2022.
- LAVILLE, Christian e DIONNE, Jean. **A construção do saber: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas**. Tradução de Heloísa Monteiro e Francisco Settineri, Porto Alegre: Editora Artes Médicas Sul Ltda.; Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Sucessões. 4. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.v. 6.



MARCHI, Eduardo C. Silveira. **Guia de metodologia jurídica**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

REBELATO, Daniela Rocegalli. Breves Apontamentos Sobre o Direito Sucessório à Luz do Direito Romano e Suas Similaridades com o Direito Brasileiro. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, 2021. Disponível em: Breves apontamentos sobre o direito sucessório à luz do direito... (nucleodoconhecimento.com.br). Acesso em: 25 nov. 2022.

RIBEIRO, Flavia Scolese. **Inseminação artificial homóloga post mortem e os efeitos sucessórios decorrentes**. Salvador, 2018. Monografia – Faculdade Baiana de Direito e Gestão. Disponível em: Flavia Scolese Ribeiro -.pdf. Acesso em: 01 dez. 2022.

SALES, Layanna da Silva. O direito sucessório dos filhos concebidos por inseminação homóloga post mortem. **IBDFAM**, 2022. Disponível em: IBDFAM: O direito sucessório dos filhos concebidos por inseminação homóloga post mortem. Acesso em: 01 de out. 2022.

SALLES, Diana Nacur Nagem Lima. **Direito Civil – sucessões**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A, 2017.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 4. ed. rev. São Paulo: Cortez & Moraes Ltda, 1979.

SILVA, Mateus Lucas de Lima. Inseminação artificial homóloga post mortem e o direito sucessório. **Repositório Acadêmico da Graduação- PUC Goiás**, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2409>. Acesso em: 01 de out. 2022.